



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000373-78.2022.8.27.2735/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICIPIO DE PIUM - TO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICIPIO DE PIUM - TO**, ambos qualificados no feito.

2. O *Parquet* sustentou na exordial:

2.1 Durante a Inspeção Ordinária realizada em 26/02/2021 foi identificado que o Conselho Tutela do Município de Pium tem péssimas instalações físicas, visto que funciona em um antigo açougue, sem qualquer estrutura necessária. Apontou que cerâmica de revestimento da sede está solta e caindo das paredes, colocando em risco a integridade física dos presentes, não há sala de atendimento reservada, as cadeiras que guarnecem o ambiente estão em péssimo estado, dentre outras verificações que apontavam a inadequabilidade do local para exercício do Conselho Tutelar.

2.2. Sustentou que a resposta administrativa dada pelo Município de Pium foi no sentido de que adotou providências necessárias para a adequadas para estrutura física do Conselho Tutelar, e que *"irá sanar todas as deficiências estruturais do Conselho Tutelar de Pium, com a construção de uma nova sede, moderna, adequada, prevista para o início das obras no mês de agosto do corrente ano (2021)"*. Apesar de tais informações o Conselho Tutelar informou, por meio do Ofício nº 085/2021/CT/PIUM de 22/06/2021, que as péssimas condições estruturais da sede atrapalhavam o seu devido funcionamento.

2.3 O Ministério Público relatou que na Notícia de Fato nº 2021.0003011, foi convertida no Procedimento Administrativo PA/0426/2022 houve informação dado pelo Conselho Tutelar de que *"encontra-se no mesmo local, que esta não atende ao disposto na legislação e que o MUNICÍPIO DE PIUM justificou que o local escolhido para a nova sede ainda não está pronto, pois ainda está em reforma"*.

0000373-78.2022.8.27.2735

6460346.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

2.4. Conforme descrição do Ministério Público o Ofício nº 67/CT de 06/04/2022, trouxe a informação de que *"o Conselho Tutelar informou ao Ministério Público, que o aparelho celular disponibilizado a eles, que é utilizado para atendimento ao público, está danificado, a entrada de carregamento está com defeito, o que dificulta o carregamento do aparelho. Informou, também, que há quatro meses, o MUNICÍPIO DE PIUM não realiza a recarga do celular (linha), o que possibilita o corte da linha, ocasionando assim riscos para a população, vez que o Conselho Tutelar poderá ficar sem telefone. Ressaltou que, por várias vezes, solicitou ao MUNICÍPIO DE PIUM o reparo do aparelho celular, bem como as recargas, conforme cópia dos ofícios anexo ao Ofício nº 67/CT de 06/04/2022, todavia, até o momento os ofícios encaminhados ao ente público não foram atendidos"*.

2.5 Em sede de tutela de urgência requereu que fosse determinado ao Município de Pium, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias:

a: Disponibilize mobiliário, em perfeitas condições, consistente em mesa de reuniões, mesas para computadores, escrivaninhas, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que buscarem atendimento e para o pessoal de apoio, bebedouro, ventiladores, ar-condicionado, etc; b) Disponibilize 01 computador com a respectiva impressora, pelo menos, em perfeitas condições de uso e dotado de recurso de acesso à internet, para uso do Conselho Tutelar; c) Providencie reparos no que se refere aos vazamentos de água, e ao banheiro; d) Disponibilize motorista para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.); e) Disponibilize, com prioridade, mediante requisição fundamentada dos conselheiros de plantão, motorista para atendimento dos casos de urgência que ocorrerem aos finais de semana, período noturno e feriados, para atendimentos emergenciais; f) Disponibilize uma linha telefônica, um aparelho telefônico de mesa, bem como um celular em perfeito estado de conservação, com a respectiva linha de celular cadastrada em plano de ligação ilimitada..



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

2.6 Ainda em sede do pedido de tutela de urgência, o Ministério Público pleiteou a determinação judicial para que o Município de Pium, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias:

a) Disponibilize ao Conselho Tutelar, para instalação de sua sede, imóvel dotado de pelo menos quatro salas próprias e em boas condições, com banheiro, sendo uma sala para reuniões, uma para recepção e espera, uma para atendimento reservado ao público e outra para funcionar como secretaria e arquivo, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio; b) Instale, no imóvel acima referido, em condições de boa visibilidade para o público em geral, uma placa ou pintura de fachada indicativa da localização do Conselho Tutelar, onde conste também o número do telefone.

3. O Município requerido foi intimado a prestar informações no prazo de 72 horas, todavia, restou inerte.

4. Breve o relato. **DECIDO.**

5. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, art. 300). Apreciando-se a documentação apresentada, verifica-se o preenchimento dos requisitos.

6. A probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público perpassa pela análise constitucional e infraconstitucional da regulação do Conselho Tutelar e sua finalidade mor, a proteção das crianças e adolescentes.

7. O artigo 227 da Constituição Federal preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

8. Regulando tal disposição constitucional é verificada a responsabilidade do ente municipal no que tange garantir atendimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicando-lhes as medidas de proteção disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre elas a elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo, por força do disposto na lei nº 12.594/2012, referente ao SINASE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

9. Além do SINASE é imposto no Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 4º, parágrafo único, que à garantia de prioridade exigida pela norma constitucional compreenderá: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”

10. Portanto, se o direito à assistência e à proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, bem como de sua família, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, o que obriga o poder público a implementar esse direito mediante políticas públicas concretas, não há dúvida de que o inadimplemento dessa obrigação “qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público” (STF, RE 410.715/SP).

11. Tendo como partida este entendimento, entendo que o pedido ministerial não ofende o princípio de separação dos poderes, a decisão judicial que ordena a obrigação de fazer à Fazenda Pública, no intuito de corrigir omissão inconstitucional do poder público em desfavor das crianças e dos adolescentes em situação de risco, devendo os direitos fundamentais serem atendidos de forma integral e prioritária.

12. No feito o Ministério Público demonstrou de maneira efetiva um conjunto probatório prévio de que as tentativas administrativas de resolução dos problemas estruturais do Conselho Tutelar do Município de Pium foram ineficazes, visto que o ente municipal, apesar de devidamente notificado e ter prestados as informações, não alterou o quadro fático.

14. Nesse contexto, infere-se que a implementação das políticas públicas destinadas ao bem-estar das crianças e dos adolescentes, previstas tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, reclamam prioridade e atenção do poder público em toda sua extensão, de modo que não há como afastar tal obrigação imposta à municipalidade. Ademais, ao Poder Judiciário cabe a concretização das normas constitucionais, que no caso os municípios deixaram de observar a Constituição Federal, artigos 227, 204 e 195.

15. Ressalto que a importância do Conselho Tutelar não perfaz uma política pública passageira, mas sim permanente, pois protege e guia as crianças e adolescentes da municipalidade de maneira constante, especialmente em regime de plantão, quando determinado ato público ou privado ofende seus direitos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

16. Justamente por se tratar de política pública permanente, que atende disposições constitucionais urgentes e de elevada importância constitucional, não ter-se-á viabilidade de discutir posteriormente as medidas requeridas pelo Ministério Público, em fase de mérito, devendo ser sanadas as omissões de maneira imediata. Não outro é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PARANÁ. ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO EXCLUSIVO AO CONSELHO TUTELAR. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

2. Assim, inadmissível que num Estado Democrático de Direito - ao fundamento de não interferência no mérito administrativo - subsista a ideia de um Conselho Tutelar apenas pró-forma, sem estrutura física de funcionamento, sem instalações apropriadas, ou ainda em condições precárias de atendimento, muitas vezes sem luz, água, telefone ou mesmo um veículo adequado para realizar o atendimento às crianças em situação de risco. Precedentes STJ e TJTO.

3. Embora relevante assegurar o equilíbrio administrativo e financeiro do Município de Paranã, ideia nuclear do que se convencionou chamar "princípio da reserva do possível", na hipótese em tratamento a tutela reclamada é íntima ao "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana", o que torna o argumento defensivo do recorrente insensato. Precedente TJTO.

4. "Não podem os direitos sociais ficarem condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que os poderes, originalmente concebidos com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais" STJ - AgRg no REsp 1136549/RS.

5. Ao deixar de providenciar um automóvel com exclusividade para o Conselho Tutelar, o município deixou de cumprir o comando constitucional previsto no artigo 227, cabendo ao poder público municipal a disponibilização de sede e estrutura para fazer cumprir a ordem constitucional.

6. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0000519-07.2017.8.27.2732, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021 17:42:53)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. REGULARIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se observa qualquer nulidade na citação efetivada endereço da prefeitura e na pessoa do prefeito municipal para apresentar contestação.

2. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não enseja a perda de objeto do recurso, que deve ser apreciado com vistas a assumir caráter definitivo, para ser totalmente eficaz.

3. A regularização do conselho tutelar é um direito fundamental da criança e adolescente e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade.

4. A reserva do possível não pode ser invocada como fundamento para afastar o mínimo existencial do cidadão, garantido constitucionalmente, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente público.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0001329-24.2018.8.27.2739, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022 08:39:19)

DISPOSITIVO

17. Ante o exposto, com o fulcro no artigo 300 do CPC/2015 c/c artigo 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE PIUM - TO**:

17. Proceder, **no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias**:

a) Disponibilize mobiliário, em perfeitas condições, consistente em mesa de reuniões, mesas para computadores, escrivaninhas, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que buscarem atendimento e para o pessoal de apoio, bebedouro, ventiladores, ar-condicionado, etc;

b) Disponibilize 01 computador com a respectiva impressora, pelo menos, em perfeitas condições de uso e dotado de recurso de acesso à internet, para uso do Conselho Tutelar;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

- c) Providencie reparos no que se refere aos vazamentos de água, e ao banheiro;
- d) Disponibilize motorista para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.);
- e) Disponibilize, com prioridade, mediante requisição fundamentada dos conselheiros de plantão, motorista para atendimento dos casos de urgência que ocorrerem aos finais de semana, período noturno e feriados, para atendimentos emergenciais; f) Disponibilize uma linha telefônica, um aparelho telefônico de mesa, bem como um celular em perfeito estado de conservação, com a respectiva linha de celular cadastrada em plano de ligação ilimitada.

17.2 Proceder, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias:**

- a) Disponibilize ao Conselho Tutelar, para instalação de sua sede, imóvel dotado de pelo menos quatro salas próprias e em boas condições, com banheiro, sendo uma sala para reuniões, uma para recepção e espera, uma para atendimento reservado ao público e outra para funcionar como secretaria e arquivo, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;
- b) Instale, no imóvel acima referido, em condições de boa visibilidade para o público em geral, uma placa ou pintura de fachada indicativa da localização do Conselho Tutelar, onde conste também o número do telefone.

18. Fica o ente municipal requerido ciente de que **o descumprimento de maneira injustificada da presente decisão acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado a valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que serão convertidos em favor do Fundo Municipal da Infância e Juventude, nas linhas do art. 214 do ECA.**

19. Acolho pedido de expedição de ofício para o CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de Pium e o Conselho Tutelar de Pium, na pessoa de sua Presidente, para tomem ciência desta decisão e fiscalizem o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Comarca de Cristalândia

seu cumprimento através de envio de relatórios e vistorias mensais até julgamento final da lide, bem como comuniquem ao juízo qualquer violação das determinações supra impostas.

20. Proceda-se os atos necessários para a citação do MUNICIPIO DE PIUM - TO para, no prazo legal, apresentar resposta a presente ação civil pública.

21. Cite-se. Intime-se.

22. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6460346v9** e do código CRC **c9018ebe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES
Data e Hora: 26/9/2022, às 17:23:21

0000373-78.2022.8.27.2735

6460346.V9